

AO JUÍZO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRUTAL/MG

Ref. Inquérito Civil n. MPe 02.16.0271.0070830/2024-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu representante legal, vem perante Vossa Excelência para, com fundamento nos arts. 127 e seguintes da Constituição da República, na Lei 7.347/85 e nos artigos 318 e seguintes e 497 e seguintes do CPC, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
(c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA)

em face do **MUNICÍPIO DE FRONTEIRA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n. 18.449.140/0001-07, com sede na Avenida Minas Gerais, n. 110, Centro, Fronteira/MG, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DOS FATOS

Tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 02.16.0271.0070830/2024-31, instaurado de ofício com o objetivo de apurar o descumprimento, pelo Município de Fronteira/MG, do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, conforme previsto na Lei Federal n. 11.738/2008.

Conforme amplamente comprovado nos autos, desde o ano de 2022, o Município demandado não vem garantindo o piso nacional ao magistério, em violação direta ao artigo 206, inciso VIII, da

Constituição da República, bem como aos artigos 2º, 5º e 6º da supracitada Lei n. 11.738/2008.

Inúmeras medidas extrajudiciais foram adotadas para a devida valorização dos profissionais da educação no referido Município, dentre elas **seis reuniões** com os gestores municipais (IDs MPe 1166303, 1258456, 1341601, 2259529, 2294372 e 3534951).

Inicialmente, o Município pareceu ceder à interpretação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, na medida em que, por meio do Ofício n. 11/2025 (ID 2891792), chegando a apresentar cronograma escalonado de reajuste salarial entre os anos de 2025 e 2028, com percentuais de 11% nos três primeiros anos e 8,11% no último. Eis trecho do citado Ofício, subscrito pessoalmente pelo Chefe do Executivo Municipal (ID MPe 2891792):

O MUNICÍPIO DE FRONTEIRA, vem à presença de Vossa Excelência, em resposta ao Ofício nº 13/2025 - PGJMG/FRUPJ/FRUPJ-05PJ, apresentar o calendário de recomposição salarial dos profissionais da educação municipal **em conformidade com o piso nacional do magistério, nos seguintes termos:**

2025 – 11%;

2026 – 11%;

2027 – 11%;

2028 – 8,11%.

Informa-se, ainda, que aos percentuais estabelecidos para atender ao piso do magistério, **conforme cronograma, será acrescido anualmente com as atualizações subsequentes do Ministério da Educação.** (grifou-se).

A resposta, de tom aparentemente colaborativo, foi acolhida com boa-fé pela Promotoria de Justiça, que aguardou o efetivo encaminhamento dos projetos de lei ao Poder Legislativo local, medida esta imprescindível à consolidação da proposta apresentada. Tal promessa, aliás, já havia sido externada pessoalmente pelo Prefeito Municipal, em reunião datada de 25/11/2024, na qual estiveram presentes membros da Secretaria de Educação e diversos professores da rede municipal (ID MPe 2294372). Confira-se trecho da ata assinada pelo Prefeito:

O Prefeito Municipal, Sérgio Paulo Campos, inicialmente, agradeceu a presença do Promotor de Justiça. Logo depois, trouxe a trajetória do ensino público municipal, destacando os avanços a partir dos programas implementados durante a gestão. Pontuou sobre o orçamento atual do Município, com dois anos de projeção favorável, **momento em que asseverou que pretende efetivar o piso salarial dos professores.**

Todavia, passado prazo razoável para o cumprimento dos compromissos assumidos, o Município quedou-se inerte. Por meio de resposta apresentada ao ID MPe 2994509, limitou-se a invocar a Lei de Responsabilidade Fiscal para justificar a ausência de envio dos respectivos projetos de lei para ajuste do piso salarial do magistério, sem demonstrar qualquer ação concreta voltada à efetivação do calendário outrora proposto. Eis excerto da resposta municipal:

Já em relação ao encaminhamento de cópia de lei municipal autorizativo ou projeto de lei protocolado perante o Poder Legislativo local, destaca-se que, por exigência constitucional (art. 37, inc. X, da Constituição da República), os aumentos serão efetivados com amparo em leis individuais e específicas, elaboradas de acordo com o calendário apresentado [...] nos termos do art. 16, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Importante registrar que os esforços para cumprimento do piso nacional do magistério não se limitaram à atuação do *Parquet*, já que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais também tem exercido o controle da legalidade da remuneração dos profissionais da educação básica e, especificamente quanto ao Município demandado, expressamente recomendou a observância estrita da Lei Federal n. 11.738/2008, sob pena de rejeição das contas do Prefeito Municipal (ID MPe 2259547, p. 5).

Veja-se o seguinte trecho do parecer técnico do TCE/MG referente às contas do Executivo Municipal de 2022:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator,

em: I) emitir PARECER PRÉVIO pela aprovação das contas, com ressalva, de responsabilidade do Sr. Sergio Paulo Campos, prefeito municipal de Fronteira, no exercício de 2022, com fundamento no disposto no art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 240, inciso II, da Resolução TCEMG n. 12/2008, tendo em vista o descumprimento da Meta 1 do PNE, no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, uma vez que o prazo estabelecido foi o exercício de 2016, nos termos da Lei Federal n. 13.005/2014, **bem como o descumprimento da Meta 18 do PNE, referente à observância do piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, conforme o estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008; [...]** IV) determinar ao prefeito municipal que: [...] **b) cumpra a Meta 18 do PNE, referente à observância do piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008, ou justifique a impossibilidade de cumpri-la; bem como cientificá-lo de que o não cumprimento desta determinação poderá resultar na rejeição das contas no próximo exercício.** (ID MPe 2259547, p. 5) (grifou-se)

Em diversas manifestações técnicas, citada Corte de Contas tem reafirmado que o piso nacional do magistério é de observância obrigatória por todos os entes federativos, constituindo-se em despesa prioritária e vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme previsto no art. 212 da Constituição da República.

Nesse sentido, eventual alegação de insuficiência orçamentária não se presta a justificar o inadimplemento da norma federal, devendo o gestor municipal envidar todos os esforços para compatibilizar as despesas de pessoal com as receitas disponíveis, priorizando a educação básica e a valorização dos profissionais da área. Reforça tal entendimento os seguintes trechos da manifestação técnica do TCE/MG:

A Unidade Técnica apontou que o Município não observou o previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2022 pela Portaria do Ministério da Educação n. 67/2022, quanto ao piso salarial nacional. Assim, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor municipal para adoção de

medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional. Em sua defesa, o responsável alegou que no município não existe lei municipal que obrigue a concessão de reajustes nos mesmos índices que os concedidos a nível federal. Ressaltou que a Lei Municipal n. 1.477/2010, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores da área de educação do Poder Executivo do Município e dá outras providências, em seus arts. 24 e 25 estabelece a jornada de trabalho para os referidos cargos. Destacou que a referida lei prevê que a revisão geral dos vencimentos estabelecidos deve ser efetuada anualmente, por lei específica, sempre em mesma data e sem distinção de índices, conforme art. 37, inciso X, da Constituição da República, sempre no mês de abril. Destacou, ainda, que dispõe de incentivo por titulação e adicional por tempo de serviço. [...] Ressaltou que os atos normativos do MEC que regulamentam a matéria, Portaria Interministerial MEC/MF n. 6/2018 e Portaria Interministerial MEC/ME n. 3/2019, determinam que o vencimento inicial (salário-base 2020 — primeiro nível e respectiva faixa) do magistério público para o professor que tem carga horária mínima de 40 horas semanais é de R\$ 2.886,24 e, proporcionalmente, para carga horária de 30 horas semanais o valor de R\$ 2.164,68. Informou que a referida portaria entrou em vigor antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 108/2020, portanto, permanece válida. Mencionou que, até o ano de 2021, o Município concedeu os reajustes ao piso, já que é incontroversa a aplicação do piso mínimo estabelecido para o ano de 2020. No entanto, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 108/2020, ficou estabelecido que o piso salarial para profissionais do magistério da educação básica pública será disposto por lei específica, conforme art. 212-A da Constituição Federal. Argumentou que a Portaria do MEC n. 67/2022, que estabeleceu o piso mínimo para o magistério no valor de R\$ 3.845,63, foi declarada nula pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul (Processo n. 5001153-84.2022.4.04.7106/RS — 1ª Vara Federal de Santana do Livramento). Diante disso, declarou que não é possível acolher o piso nacional previsto na referida Portaria, sendo possível apenas a aplicação daquele ato normativo publicado antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 108/2020, quais sejam, a Portaria Interministerial MEC/MF n. 6/2018 e Portaria Interministerial MEC/ME n. 3/2019. Desse modo, alegou não haver razão para se reputar como ilegal a atitude do Município em não repassar

aos profissionais do magistério os reajustes das portarias do MEC do ano de 2022. Destacou a decisão colegiada deste Tribunal no Processo n. 1.114.382, que aborda denúncia do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais contra a Prefeitura Municipal de Contagem sobre o piso salarial nacional. Diante do exposto, ratifico o posicionamento da Unidade Técnica e proponho determinar ao gestor que cumpra a Meta 18 do PNE, referente à observância do piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008, ou justifique a impossibilidade de cumpri-la, bem como cientificá-lo de que o não cumprimento desta determinação poderá resultar na rejeição das contas no próximo exercício. Proponho, ainda, determinar ao Órgão de Controle Interno que, no relatório da prestação de contas anual, constem informações acerca do atendimento da meta referente à observância do piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014, Plano Nacional de Educação, e na Lei Federal n. 11.738/2008.

O desinteresse da Administração em cumprir efetivamente o piso nacional foi expresso no Ofício n. 017/2025 (ID MPE 3248677), no qual o demandado prometeu editar leis individuais e específicas para a implementação do piso, com calendário a ser divulgado conforme apresentação de impacto orçamentário. Todavia, não trouxe qualquer previsão concreta de quando tais medidas ocorreriam¹.

Por fim, em 12/6/2025, o demandado apresentou documento subscrito por sociedade de advogados para justificar a ausência de repasses ao piso salarial, informando que houve perda de arrecadação municipal em razão de redução significativa no VAF – Valor Adicionado Fiscal recebido (ID MPE 3820827).

¹ “Já em relação ao encaminhamento de cópia de lei municipal autorizativo ou projeto de lei protocolado perante o Poder Legislativo local, destaca-se que, por exigência constitucional (art. 37, inc. X, da Constituição da República), os aumentos serão efetivados com amparo em leis individuais e específicas, elaboradas de acordo com o calendário apresentado, uma vez que necessário, ainda, a apresentação de impacto orçamentário, que leva em consideração o exercício vigente e os dois subsequentes, nos termos do art. 16, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000)” (ID 2994509).

Esgotadas as medidas extrajudiciais cabíveis para solução do problema tratado, o Ministério Público busca a tutela jurisdicional para garantir a observância do piso salarial da educação básica, conforme a Lei Federal 11.738/08.

2. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A questão versada trata da implementação e fiscalização de política pública na área da educação, relacionada ao cumprimento do piso salarial e à valorização dos professores da educação básica. Por manter intrínseca relação com a qualidade dos serviços educacionais, direito difuso em relação à sociedade e individual homogêneo indisponível em relação aos alunos da educação básica, o Ministério Público possui legitimidade ativa para propor a presente ação civil pública, visando a proteção tanto de interesses coletivos quanto individuais homogêneos de relevância social.

Sobre o tema, confira-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PISO SALARIAL NACIONAL DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - LEGITIMIDADE - PERTINÊNCIA SUBJETIVA - CORRESPONDÊNCIA COM A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - DIREITO INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - RELEVÂNCIA SOCIAL - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. - O Ministério Público é legitimado para atuar na defesa de alguns direitos individuais homogêneos: aqueles que, apesar da titularidade particular e delimitada de cada um, quando coletivamente considerados, expressam aspecto de relevante interesse social. - A capacidade desta controvérsia de impactar a política remuneratória dos agentes designados à prestação dos serviços de saúde reveste o caso da relevância social necessária para legitimar a atuação do Ministério Público como substituto processual. - A legitimidade pressupõe a pertinência subjetiva entre os participantes da situação jurídica controvertida e os sujeitos parciais do processo (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0183.14.014774-9/004, Relator(a): Des.(a) Kildare

Carvalho , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/04/2018, publicação da súmula em 11/04/2018)

Também sobre o tema, o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça (CNPJ), por meio da Comissão Permanente da Educação (COPEDEC), integrante do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), publicou a seguinte orientação institucional: **“A valorização do magistério é condição de eficácia do Direito Fundamental à Educação e, por assim ser, atrai a atuação/legitimidade do Ministério Público Brasileiro”**. Reforçando este entendimento, a COPEDEC editou o seguinte enunciado sobre o tema:

Enunciados n. 1/2012 e 1/2016:

“O Ministério Público possui legitimidade para a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais com a finalidade de fazer cumprir a lei n.º 11.738/08, no que diz respeito ao pagamento do piso salarial nacional ao magistério público, princípio diretamente ligado à educação de qualidade, nos termos do art. 206, VIII, da Constituição Federal.” (Aprovado na I REUNIÃO ORDINÁRIA DA COPEDEC E DO GNDH/2012, nos dias 27 e 28 de março de 2012, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, oriundo do III Encontro Nacional entre o MEC e o MP, realizado em 2011 – vide item X da Recomendação expedida pelo CNPJ em 20/06/2013. Aprovado na I Reunião Ordinária do GNDH– Salvador-BA. Maio/2016 e na reunião do CNPJ de 15/06/2016 – Ata 05/2016). (grifou-se)

Diante da relevância social e da indisponibilidade dos direitos envolvidos, resta, assim, inequívoca a legitimidade do Ministério Público para a defesa judicial e extrajudicial do direito à educação, notadamente no que tange à valorização dos profissionais da área.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 Da fixação do piso do magistério como reflexo do direito fundamental à educação básica (ADI 4167)

A Constituição Federal elevou a valorização dos profissionais do magistério público à condição de garantia constitucional, ao instituí-la como um dos princípios do ensino, dispondo sobre o seu

plano de carreira e piso salarial nacional (em seu art. 206, incisos V e VIII).²

Claramente tais princípios estão diretamente ligados à qualidade da educação, porquanto garantem condições básicas e dignas para o exercício da atividade docente, incentivando uma formação continuada e atraindo profissionais qualificados para a carreira.

Para cumprimento do comando constitucional, o Legislativo editou a Lei Federal n. 11.738/2008, **que instituiu o piso salarial nacional**, fixando vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, com jornada máxima de 40 horas semanais, **em patamar que deve ser respeitado por todos os entes federativos**.

Para além de instituir e estipular o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica (art. 2º), bem como a sua atualização anual (art. 5º), referida Lei também determinou que os Municípios elaborassem ou adequassem seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, visando ao cumprimento do piso salarial profissional nacional (art. 6º).³

Dado o impacto financeiro significativo aos Estados e Municípios, uma vez que tais entes, em sua maioria, remuneravam os profissionais da educação com valores abaixo do estabelecido como piso salarial à época, alguns entes federativos propuseram a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4167, que visava a declaração de inconstitucionalidade da Lei Federal n. 11.738/2008. Como resultado da ADI, o STF decidiu pela constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública. Veja-se:

² Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...]

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

[...] VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

³ Conforme Portaria n. 61, de 31 de janeiro de 2024, o piso nacional do magistério público da Educação Básica, para o ano de 2024 foi fixado pelo MEC no importe de R\$ 4.580,57 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais, cinquenta e sete centavos). Fonte:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=600&pagina=1&data=31/01/2024&totalArquivos=1>

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRA-CLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extra-classes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27-04-2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83)

Destaca-se, ainda que de forma breve, a relevância do reconhecimento da *dignidade* da profissão docente pelo STF no decorrer do julgamento da ADI. Segundo o Ministro Luiz Fux, a garantia do piso salarial faz “parte do nosso ideário pós-positivista de valorização da educação, de valorização dos seus profissionais, que, na essência, acaba resvalando para a própria dignidade do trabalho do professor, que é, efetivamente, uma atividade que está muito aproximada, até, de uma ordem sacra”. E arremetou, citando Rui Barbosa: “na ordem da

sacralidade das palavras, a fala, a mocidade, vinha apenas abaixo da oração. Então, realmente, é uma tarefa sacerdotal essa dos professores”.

Gilmar Mendes, em seu voto, comentou que o objetivo da lei impugnada era o de “**realmente universalizar um programa de prestação de serviço educacional adequado**”. Corroborando essa percepção, o voto do Ministro Ayres Brito trouxe as seguintes ponderações:

Piso salarial profissional já seria uma forma de valorização, lógico, dos profissionais da educação. Mas a Constituição achou tão importante garantir aos professores um piso salarial que fez o destaque, a separação. Colocou a matéria piso salarial em dispositivo autônomo, separado daquele que cuida de valorização dos profissionais. Ou seja, o piso salarial profissional, ou nacional, é um instituto jurídico de Direito Constitucional caracterizado nominalmente como princípio, e, portanto, vinculante dos Estados, vinculante dos municípios, vinculante do Distrito Federal.

Depreende-se do julgado, como um todo, que o direito à educação ***depende da valorização do magistério*** e que a prestação de serviços educacionais de qualidade ***reclama que os docentes sejam vistos como figuras centrais nesse processo***, sendo-lhes garantidas condições adequadas de trabalho. Em síntese, não há educação de qualidade sem professores valorizados, motivados e respeitados pela sociedade.

A Lei Federal n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em seu art. 67, *caput* e inciso III, também relacionou a valorização dos profissionais da educação ao piso salarial:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: [...] III - piso salarial profissional;

Por sua vez, a Lei Federal n. 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), em sua Meta 18, determinou que os Municípios e Estados devem assegurar a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica e superior pública e utilizar como

referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da CF/88:

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Infere-se, assim, que a busca pela concreta valorização do magistério **extrapola o simples interesse de uma classe ou de uma categoria de servidores públicos**, constituindo, de fato e de direito, ***pressuposto para a implementação do direito fundamental à educação***, em especial na sua dimensão da qualidade de ensino.

Esse cenário normativo instituído pela CF/88, pela LDB e pelo PNE acerca do piso salarial nacional do magistério público, em todas as suas dimensões, enseja a atuação do Ministério Público nos casos de violação positiva ou omissiva pelos entes federados.

3.2 Do parâmetro de atualização salarial do piso do magistério (ADI 4848)

Como mencionado, o piso salarial nacional do magistério da educação básica pública foi instituído pela Lei Federal n. 11.738/2008, conforme determinação da Emenda Constitucional n. 53/2006, que alterou o art. 60 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) ao criar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

A disciplina do Fundeb, com o advento da Emenda Constitucional n. 108/2020, passou a integrar o corpo do texto constitucional, em seu artigo art. 212-A.

Com o reconhecimento do instituto do Fundeb como política permanente de Estado, sua nova formatação foi sancionada por

meio da Lei Federal n. 14.113/2020, que revogou a Lei Federal n. 11.494/2007, a qual regulamentava o Fundeb.

Todavia, a Lei Federal 11.738/2008, que instituiu o piso nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, **estabelece que a atualização do valor do piso será calculada nos termos da Lei Federal n. 11.494/2007, que, como mencionado, fora revogada.**

Para sanar o suposto vácuo normativo, o MEC publicou as Portarias n. 67/2022 e n. 17/2023, que promoveram a atualização do piso salarial nacional do magistério para os anos de 2022 e 2023, utilizando como critério de atualização o valor do piso salarial ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF), com base na Nova Lei do Fundeb (Lei Federal n. 14.113/2020).

Muitos municípios passaram a alegar que a revogação da antiga Lei do Fundeb (Lei n. 11.494/2007) teria esvaziado as disposições da Lei que fixou o piso salarial, tese, porém, que não procede, dadas as disposições da Nova Lei do Fundeb e das citadas Portarias do MEC.

Com o intuito de uniformizar o entendimento do Ministério Público brasileiro, a COPEDOC (frise-se, órgão integrante do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União), lançou nota técnica sobre o tema, cujos trechos mais relevantes transcrevemos:

[...] Os fundamentos técnicos de **continuidade típico-jurídica dos institutos seriam suficientes à defesa da inexistência de vácuo normativo** e, assim sendo, **à validade, vigência e eficácia da norma que regulamenta a atualização do piso nacional do magistério da educação básica**. Entretanto, é preciso lembrar que a interpretação está **em harmonia com a vontade constitucional de valorização do magistério (princípio hermenêutico da Máxima Efetividade das Normas Constitucionais), esta reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI n.º 4.848, como “política pública essencial ao Estado Democrático de Direito”**. Diante de todo o exposto, a fim de apresentar subsídios e orientações para a

atuação do Ministério Público na defesa do direito à educação, o Conselho Nacional de Procuradores -Gerais de Justiça (CNPJ), por meio da Comissão Permanente da Educação (COPEPUC), integrante do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), respeitada a independência funcional, entende que:

a) A valorização do magistério é condição de eficácia do Direito Fundamental à Educação e, por assim ser, atrai a atuação/legitimidade do Ministério Público Brasileiro;

b) A entrada em vigor da nova Lei do Fundeb (Lei n.º 14.113/2020) não promoveu a revogação da Lei do Piso;

c) Inexiste vácuo normativo que afete a eficácia normativa plena do artigo 5º, caput e parágrafo único da Lei do Piso; e, d) a remissão normativa à antiga Lei do Fundeb, Lei n.º 11.494/2007 (REVOGADA), no art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 11.738/2008, deve ser interpretada como remissão normativa à Nova Lei do Fundeb, Lei n.º 14.113/2020. (grifou-se)

Em reunião ocorrida nos dias 10 a 12 de maio de 2023, a COPEPUC aprovou o Enunciado n. 3/2023, que sintetiza o entendimento do órgão sobre o tema:

ENUNCIADO n. 3/2023: “A busca pela concreta valorização do magistério, princípio constitucional expresso, traduz-se em verdadeira condição de eficácia do direito fundamental à educação, em especial na sua dimensão da qualidade de ensino. Dessa forma, considerando as atribuições do Ministério Público Brasileiro, conclui-se que:

I - A Lei do Piso, Lei n. 11.738/2008, em respeito ao princípio da continuidade das leis (LINDB, artigo 2º) não foi revogada com a entrada em vigor da Nova Lei do Fundeb, Lei 14.113/20 e;

II - Considerando-se que a revogação da norma remetida (antiga Lei do Fundeb, Lei n. 11.494/07) não atinge automaticamente a norma de remissão (art. 5º, parágrafo único, da Lei do Piso, Lei n.º 11.738/2008), a referência feita à Lei n.º 11.494, de 2007, no art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 11.738, de 2008, deve ser interpretada como referência feita à Lei n.º 14.113, de 2020” (Apresentado na 4ª Reunião Ordinária do CNPJ, de 31 de maio de 2023, aprovado à unanimidade).

Seja como for, tal debate foi novamente judicializado por meio da ADI n. 4848, julgada improcedente em 1/3/202021:

EMENTA: Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. pacto federativo e repartição de competência. Atualização do piso nacional para os professores da educação básica. Art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008. Improcedência. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano. 2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas. 3. **A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade.** 4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados. 5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica. 6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”. (ADI 4848, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2021,

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 04-05-2021
PUBLIC 05-05-2021) (grifou-se)

Entre os anos de 2022 a 2024, o valor do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica teve a seguinte evolução (IDs MPe 4103660 e 4103693):

Ano	Piso salarial (valor nominal em reais - R\$)	Ato normativo
2022	3.845,63	Portaria n. 67/2022 do MEC
2023	4.420,55	Portaria n. 17/2023 do MEC
2024	4.580,57	Portaria n. 61/2024 do MEC
2025	4.867,77	Portaria n. 77/2025 do MEC

Dessa forma, eventual alegação do município demandado no sentido de existir vácuo jurídico ou de eventual ilegalidade nas Portarias do MEC para a atualização do piso salarial do magistério não merece prosperar. Como visto, a revogação da antiga Lei do Fundeb (Lei n. 11.494/2007) não implica a revogação do art. 5º da Lei do Piso (Lei n. 11.738/2008), tampouco afasta a obrigatoriedade de atualização anual do valor.

3.3 Dos supostos entraves orçamentários e da aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal

Ao longo da instrução do Inquérito Civil, o Município demandado alegou que não tem condições de pagar o reajuste salarial por estar no limite do que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal. Asseverou também que, recentemente, reduções nos índices do Valor Adicionado Fiscal (VAF) afetaram o Índice de Participação Municipal (IPM) no repasse de recursos públicos.

Não se pode admitir escusas para a implementação do piso salarial do magistério e consequentes atualizações, sobretudo porque o

artigo 4º da Lei Federal n. 11.738/2008 **preceitua complementação financeira da União para os entes federativos que não tiverem condições de arcar com o piso salarial do magistério público:**

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º **O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.**

§ 2º A União **será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.** (grifou-se)

Dessa forma, caso o município não tenha recursos financeiros suficientes, deve tomar as providências para que a União custeie a quantia faltante e não se escuse de cumprir as determinações legais.

No caso em comento, o Município em nenhum momento comprovou ter solicitado a complementação financeira prevista no art. 4º da Lei Federal n. 11.738/2008 junto ao Ministério da Educação, tampouco apresentou qualquer planilha de custos ou documentação apta a demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, sua real incapacidade financeira para o cumprimento integral do piso salarial nacional.

Não se pode dizer que o documento de ID MPE 3820827 tenha qualquer força probatória, na medida em que se trata de declaração unilateral firmada por banca de advogados acionada pelo próprio demandado, sem **a apresentação de documentação idônea (demonstrativos contábeis ou financeiros) para sustentá-la.**

É contraditória, portanto, a escusa apresentada pelo Município, uma vez que, ao mesmo tempo em que alega impossibilidade orçamentária, deixa de utilizar mecanismo legal criado exatamente para viabilizar o pagamento do piso em situações de insuficiência de recursos.

Acrescenta-se a isso que a **existência da legislação federal de 2008**, dotada de amparo constitucional, já permitia ao Município prever o impacto financeiro da medida ao tempo da elaboração da atual Lei Orçamentária Anual, não sendo possível invocar, a esta altura, a Lei de Responsabilidade Fiscal como obstáculo à observância do piso da categoria.

Se o Município não se programou em termos orçamentários e financeiros ao longo de todos esses anos, **não é lícito que transfira o ônus da má gestão aos profissionais da educação, penalizando-os com o não pagamento do piso salarial legalmente assegurado.**

Ao se debruçar sobre os dados orçamentários do Município de Fronteira/MG, observa-se que sua arrecadação total **mais do que dobrou entre 2017 e 2024, passando de R\$ 46,4 milhões para R\$ 102 milhões**⁴. Assim, sua capacidade financeira tem sido crescente, o que contradiz as alegações apresentadas no curso do Inquérito Civil.

Apesar do aumento na arrecadação, os gastos com educação não acompanharam tal tendência de forma linear ou consistente. O gráfico seguinte mostra a incongruência entre a variação dos valores arrecadados e os investimentos na área da educação:

⁴ Segundo dados do TCE-MG, disponíveis em: <https://fiscalizandocomtce.tce.mg.gov.br/#/public/dashboard>.



Possível notar que enquanto os valores arrecadados praticamente duplicaram nos últimos 7 anos, os gastos com educação mantiveram-se praticamente lineares.

Com efeito, também não se sustenta a justificativa de que a Lei de Responsabilidade Fiscal impediria o reajuste, sobretudo diante da possibilidade de complementação federal, da prioridade constitucional atribuída à educação e da obrigação de assegurar a valorização do magistério como condição de efetividade do direito fundamental à educação.

Em reiterados julgados sobre o tema, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais rechaça a tese de que eventuais limitações orçamentárias ou alegações de restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal possam justificar o descumprimento do pagamento do piso salarial nacional do magistério:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. EDUCAÇÃO. PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL. ATIVIDADES EXTRACLASSE. LEGITIMIDADE DO

SINDICATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta contra sentença proferida em Ação Coletiva de Cobrança cumulada com Obrigação de Fazer ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Biquinhas, Morada Nova de Minas e Paineiras - SINDSERVIM. A sentença recorrida julgou procedentes os pedidos iniciais para: (i) determinar o cumprimento da proporcionalidade de 2/3 de aulas em atividades de interação com educandos e 1/3 em atividades extraclasse, conforme previsto na Lei n. 11.738/2008; (ii) condenar o Município ao pagamento do piso salarial nacional do magistério, com o pagamento das diferenças retroativas desde janeiro de 2009, observada a prescrição quinquenal. Determinou, ainda, a correção monetária e os juros de mora conforme os critérios jurisprudenciais atuais e constitucionais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há cinco questões em discussão: (i) verificar se houve perda superveniente do objeto da demanda em razão da edição da Lei Municipal n. 051/2021; (ii) definir se o sindicato autor possui legitimidade ativa para propor a ação coletiva; (iii) estabelecer se há necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e, por consequência, a competência da Justiça Federal; (iv) avaliar se o pagamento do piso salarial nacional do magistérios aos profissionais abrangidos pela ação importa em aumento de despesas com pessoal e desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal; (v) verificar se o decidido na sentença abrange o cargo de Monitor de Creche. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A edição da Lei Municipal n. 051/2021 não torna a demanda prejudicada, pois o pedido inicial abrange períodos anteriores e outros direitos além da simples regulamentação do piso salarial, como a observância da jornada de trabalho prevista na Lei n. 11.738/2008. 4. Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para propor ações judiciais em nome da categoria, inclusive sem a identificação nominativa dos substituídos, conforme decidido pelo STF no Tema 823 da Repercussão Geral (RE 883.642 RG/AL). 5. A União não detém interesse jurídico direto na lide, pois a obrigação de pagar o piso salarial recai sobre o Município, não sendo caso de formação de litisconsórcio passivo necessário nem de declinação de competência à Justiça Federal. 6. O reconhecimento judicial do pedido não representou criação de despesa pelo Poder Judiciário, tampouco afrontou à Lei de Responsabilidade Fiscal, mas sim garantiu o legítimo cumprimento da legislação vigente e a preservação dos direitos dos servidores públicos. 7. A análise

da controvérsia deve se restringir aos contornos do pedido formulado na inicial, não sendo possível ampliar o objeto da demanda para abranger questões que dela não fizeram parte desde o início, sob pena de ofensa ao princípio da congruência/adstrição. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.738/2008, art. 2º; CPC/2015, arts. 85, § 4º, II, 496; EC 113/2021. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 883.642 RG/AL, Rel. Min. Presidente, Pleno, j. 18.06.2015, DJe 26.06.2015; STJ, REsp 2.030.944/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 26.11.2024, DJEN 11.12.2024. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0435.19.000364-8/002, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/05/2025, publicação da súmula em 12/05/2025)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. SERVIDORA MUNICIPAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME [...] **A Lei de Responsabilidade Fiscal não serve de justificativa para descumprir obrigação de pagamento aos servidores, especialmente quando se trata de verbas com previsão legal.** IV. DISPOSITIVO E TESE - Recurso desprovido. - Tese de julgamento: - O piso salarial nacional dos professores da educação básica, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, é aplicável aos municípios e deve ser observado como vencimento básico, conforme decidido pelo STF. - A ausência de legislação municipal ou previsão orçamentária específica não exime o ente municipal da obrigação de adequar o vencimento dos professores ao piso nacional, conforme a carga horária estabelecida. - Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, I; CF/1988, art. 167, I e II; - Lei Federal nº 11.738/2008; Emenda Constitucional nº 113/2021. - Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 4.167, Rel. Min. Joaquim Barbosa. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.435502-0/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/12/2024, publicação da súmula em 19/12/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PISO SALARIAL NACIONAL - PROFESSORES DA EDUCAÇÃO

BÁSICA - LEI FEDERAL Nº 11.738/08 - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEIÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - MEDIDA CAUTELAR - CÁLCULO SOBRE A REMUNERAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - CÁLCULO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 27/04/2011 - VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 18.975/2010 - OPÇÃO SERVIDOR REGIME ANTERIOR LEI 11.738/2008 - INAPLICABILIDADE SÚMULA 339 - INOBSERVÂNCIA LEGAL - **LEI RESPONSABILIDADE FISCAL - IMPOSSIBILIDADE PREJUÍZO SERVIDORES** - RECURSO NÃO PROVIDO. - A Lei Federal nº 11.738/08, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 4.167-3/DF, tendo, a Corte Suprema, pacificado o entendimento de que o "piso" se refere ao vencimento básico do servidor. - No julgamento da medida cautelar na ADI nº 4.167/DF, o Pretório Excelso, dando interpretação conforme ao art. 2º da Lei nº 11.738/2008, consignou que, até o julgamento final da ADI, a referência ao piso salarial seria a remuneração e, não, o vencimento básico inicial da carreira. - Quando do julgamento dos embargos de declaração, o STF modulou os efeitos da decisão proferida na ADI nº 4.167-/DF, para considerar que o pagamento do piso salarial, com base no vencimento básico, é devido a partir do julgamento definitivo da ação, ou seja, 27/04/2011, momento em que já estava em vigor a Lei nº 18.975/10. - Opção do servidor se enquadrar ao regime de subsídios estabelecido pela Lei 11.738/2008 ou no regime remuneratório anterior à vigência da referida Lei. - Inaplicabilidade da Súmula 339 em razão de inobservância do pagamento do piso salarial estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/08. - **Impossibilidade de penalização dos servidores públicos por eventual inobservância da Lei Complementar nº 101/2000 pelos administradores.** - Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0133.11.001843-8/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/04/2018, publicação da súmula em 02/05/2018) (grifou-se)

Ante o exposto, resta claro que o Município não comprovou qualquer situação concreta de incapacidade financeira real que

justifique a negativa de implementação do piso salarial nacional do magistério. Ao contrário, os dados arrecadatórios demonstram evolução significativa das receitas ao longo dos últimos anos, somada à estabilidade, ou até mesmo contenção, nos gastos com educação, evidenciando margem orçamentária suficiente para o cumprimento da obrigação legal.

Portanto, não há respaldo jurídico ou fático para a alegação de entraves orçamentários, tampouco para a invocação da Lei de Responsabilidade Fiscal como justificativa para descumprir direito fundamental assegurado constitucional e legalmente.

4. DA NECESSIDADE DA TUTELA DE URGÊNCIA

Para concessão de tutela de urgência, a parte deve demonstrar a *probabilidade do direito* pleiteado e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo*, além de não haver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

É importante ressaltar as significativas mudanças promovidas pelo atual Código de Processo Civil, especificamente quanto aos requisitos para sua concessão, previstos em seu art. 300:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Acerca dos requisitos para concessão da tutela de urgência, ensina Elpídio Donizetti⁵:

Probabilidade do direito: Deve estar evidenciada por prova suficiente para levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. Trata-se de um juízo provisório. Basta que, no momento da análise do pedido, todos os elementos convirjam no sentido de aparentar a probabilidade das alegações. Em outras palavras, para a concessão da tutela de urgência não se exige que da prova surja a certeza das alegações, contentando-se a lei com a demonstração de ser provável a existência do direito alegado pela parte que pleiteou a medida. Perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo: Pode ser definido como o fundado receio de que o direito afirmado pela parte, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação ou se submeta a determinado risco capaz de tornar inútil o resultado final do processo.

No caso em análise, a probabilidade do direito pleiteado evidencia-se pela existência de previsão legal clara e específica, no caso, a Lei Federal n. 11.738/2008, que estabelece o piso salarial nacional do magistério público da educação básica, declarada constitucional pelo STF, inclusive com fixação de sua atualização anual.

Reforça também a probabilidade do direito o fato de que os dados orçamentários recentes demonstram que o Município possui capacidade financeira para cumprimento da obrigação, não tendo comprovado incapacidade real, **tampouco solicitado complementação federal, conforme previsto no art. 4º da referida Lei.**

O perigo de dano é igualmente manifesto, uma vez que a ausência de pagamento do piso salarial nacional aos professores compromete de forma imediata a subsistência digna dos profissionais da educação, desestimula a permanência e a valorização do magistério e afeta diretamente a qualidade do ensino ofertado à população, violando direito fundamental à educação de qualidade.

⁵Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Altas, 2015.

Por fim, sobre o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, a matéria deve ser interpretada à luz da relevância do bem jurídico tutelado, no caso, *o direito fundamental à educação de qualidade*. Afinal, a ausência de pagamento do piso salarial nacional aos professores compromete sua subsistência digna, o que desestimula a permanência no magistério e afeta diretamente a qualidade do ensino ofertado à população.

A medida busca apenas assegurar a regularização do pagamento do piso salarial, obrigação legal e permanente, não havendo criação de direito novo ou concessão de vantagem precária, mas apenas a antecipação de efeitos de obrigação já existente.

O princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição⁶ confere ao Poder Judiciário o dever de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais, como é o caso da educação. Nesse sentido é o Enunciado 25 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados:

“A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, § 3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB).”

Seguindo essa mesma linha, o **Enunciado 40 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal** preconiza: *“A irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência não impede sua concessão, em se tratando de direito provável, cuja lesão seja irreversível.”*

⁶ “[...] o processo de conhecimento clássico não foi estruturado para atender a uma pretensão de tutela preventiva, o que se afigura extremamente grave quando se percebe que os direitos não patrimoniais, aí relacionados os direitos da personalidade e os denominados ‘novos direitos’, não se compadecem de outra forma de proteção. Embora os direitos não patrimoniais devam ser tutelados de forma preventiva, para não sofrerem dano, a ordem instrumental não lhes socorre” (MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 55).

É importante salientar que a irreversibilidade prevista no art. 300, § 3º, CPC não é preceito absoluto.^{7 8} Fosse o contrário, não haveria sentido em se prever a antecipação dos efeitos da tutela. Corroborando o exposto, o **Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC** editou o Enunciado 419, *in litteris*: “*Não é absoluta a regra que proíbe tutela provisória com efeitos irreversíveis.*”

Desse modo, ainda que parte da tutela provisória pleiteada possa ser irreversível, não se pode utilizar a regra do art. 300, § 3º, do CPC como preceito absoluto, sobretudo quando o direito invocado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação estão claramente demonstrados.

No julgamento do Agravo de Instrumento-Cv n. 1.0000.24.113549-0/001, relatado pelo Desembargador Maurício Soares, a 3ª Câmara Cível do TJMG **decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Padre Carvalho, para reformar decisão de primeiro grau e deferir a liminar, determinando ao Município o imediato pagamento do piso salarial nacional aos professores:**

⁷“Primeiramente, é de se indagar qual o significado de irreversibilidade colocada pelo legislador. Trata-se, obviamente, de uma irreversibilidade fática, e não jurídica. Explica-se: a decisão, sob aspecto jurídico, é sempre reversível, bastando para tanto que seja revogada, cessada ou modificada. Não é essa a irreversibilidade que se cogita na norma, mas sim a eventual irreversibilidade das consequências da efetivação da tutela de urgência; essa, sim, deve ser motivo de preocupação ao se pensar na concessão, ou não, da medida pleiteada. A questão, porém, está longe de poder ser resolvida pela aplicação literal do mencionado dispositivo legal, na medida em que uma interpretação irredutível pode abicar, em determinadas situações, **numa negativa de tutela jurisdicional com o advento de prejuízos enormes e irreparáveis, com o que obviamente não se pode concordar.** Justamente por isso, a doutrina e a jurisprudência tem abrandado a aplicação da norma. Há situações em que, mesmo irreversível, a medida há de ser deferida. Imagine-se, por exemplo, um requerimento de autorização para uma transfusão de sangue emergencial a um menor, para salvar-lhe a vida, porque um dos pais, por questões religiosas, opõe-se, ou, ainda, um pedido para liberação de mercadorias perecíveis, retidas na alfândega para exame sanitário que, por greve dos servidores, não é realizada. **Nesses e em outras tantas situações, mesmo diante da irreversibilidade, há de ser concedida a tutela de urgência.**”(WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 501).

⁸ RECURSO ESPECIAL n. 2054408 - MG (2023/0045190-7) [...] VI- A regra do art. 300, §3º, do CPC, segundo a qual "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão", não é absoluta, podendo ser mitigada em hipóteses excepcionais. (REsp n. 2.054.408, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 02/05/2023.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - PISO SALARIAL NACIONAL - PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA - LEI FEDERAL N. 11.738/08 - DECISÃO REFORMADA.** - A Lei Federal n. 11.738/08 instituiu piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, consignando a sua observância por todos os entes federativos quando da fixação do vencimento inicial da carreira. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.113549-0/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/09/2024, publicação da súmula em 30/09/2024)

TRECHOS DO INTEIRO TEOR: Como cediço, o mandado de segurança é instrumento jurídico que tem por finalidade proteger direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Ademais, sabe-se que a medida liminar visa resguardar a eficácia do provimento final da demanda e, para a sua concessão, exige-se que o requerente demonstre a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Senão vejamos o que dispõe a Lei n. 12.016/09: [...] Como cediço, a Lei Federal n. 11.738/08 instituiu piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, o qual deve ser obrigatoriamente observado por todos os entes federativos quando da fixação do vencimento inicial da carreira. [...] Assim sendo, nos termos da Lei Federal n. 11.738/08 e do julgamento da ADI n. 4.167/08, vê-se que as professoras substituídas pelo ora agravante fazem jus ao recebimento de seus vencimentos básicos em consonância com o piso salarial nacional atualizado, proporcionalmente às suas jornadas de trabalho. Ademais, com a devida vênia ao entendimento exposto pelo Juízo a quo, impõe-se registrar que a vedação contida no § 2º do art. 7º da Lei n. 12.016/09 foi declarada inconstitucional pelo STF no bojo da ADI n. 4.296. Por fim, observa-se que o periculum in mora deriva da natureza alimentar dos valores reclamados na lide, não havendo falar em irreversibilidade da medida ou esgotamento do objeto da ação, porque poderá o ente público requerer a devolução daquilo despendido por força de medida liminar. Fundado nessas considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a decisão hostilizada e deferir o pedido liminar, a fim de determinar que as servidoras substituídas pelo sindicato passem a receber,**

proporcionalmente à jornada de trabalho de 24 horas semanais, o valor fixado como piso salarial nacional do magistério reajustado pelas Portarias n. 17/23 e n. 61/2024, bem como qualquer outro reajuste que vier a ser fixado no curso deste processo para vigência nos anos subsequentes.
(grifou-se)

Ante o exposto, e certo de que as providências pleiteadas não podem aguardar o julgamento final do feito, pois tratam-se de verbas alimentares e seu pagamento está intimamente ligado à qualidade na prestação dos serviços educacionais, o Ministério Público requer seja determinada liminarmente ao Município demandado que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências administrativas, orçamentárias e legislativas necessárias para implementação do reajuste previsto na Lei n. 11.738/2008, **relativo aos anos de 2022 a 2025**, conforme Portarias do MEC n. 67/2022, 17/2023, 61/2024 e 77/2025 (IDs MPe 4103660 e 4103693), sob pena de aplicação de multa diária em valor capaz de assegurar a efetividade da medida e coibir eventual resistência injustificada do ente municipal, sugerindo-se o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.

5. DOS PEDIDOS FINAIS

Em face de tudo o quanto acima foi exposto, distribuída e autuada esta com os documentos que a instruem na forma do artigo 320 do novo Código de Processo Civil e da Lei Complementar Estadual 34/94, **requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS:**

- 1) em sede de tutela provisória de urgência, a adoção das obrigações referidas no tópico 4 desta peça, com fixação das sanções apontadas;
- 2) a citação do **Município de Fronteira/MG**, por meio do Procurador-Geral do Município (art. 242, § 3º, NCPC), no endereço indicado no preâmbulo da inicial, para comparecer à **audiência de conciliação** a ser designada pelo Juízo, sob pena de multa e prática de

ato atentatório à dignidade da justiça, em caso de não comparecimento injustificado (arts 319, VII; 334, *caput* e §8º do Novo CPC);

3) a citação do Município demandado para, querendo, contestar a presente ação, no prazo da lei, sob pena de confissão e revelia, nos termos do disposto no artigo 344, do Código de Processo Civil;

4) diante de eventuais dificuldades na comunicação dos atos processuais, a aplicação do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil;

5) que seja **julgada procedente** a presente demanda, confirmando a tutela de urgência a ser concedida, com a condenação, ao final, do requerido ao pagamento do piso salarial nacional aos profissionais do magistério, previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, relativo aos anos de 2022 a 2025, sob pena de multa diária;

6) cumulativamente, (6.1) condenar o Município de Fronteira/MG a pagar aos seus profissionais do magistério público da educação básica os valores retroativos das diferenças salariais decorrentes do piso do magistério a partir do mês de janeiro de 2022 até a efetiva implementação do piso, apresentando plano de pagamento parcelado; (6.2) condenar o Município à obrigação de garantir, nos anos seguintes e em caráter permanente, de maneira irrestrita e isonômica, a atualização do piso salarial nacional prevista no artigo 5º da Lei n. 11.738/08, consoante percentual divulgado pelo Ministério da Educação, no mês de janeiro de cada ano, como vencimento inicial a todos os profissionais (efetivos e temporários) do magistério público municipal;

7) a condenação do requerido ao pagamento das custas,

dos encargos de sucumbência e demais despesas processuais;

8) a dispensa do Ministério Público do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos (artigo 18 da Lei n. 7.347/85 e artigo 87 do CDC);

9) a intimação pessoal do membro do Ministério Público para todos os atos e termos processuais.

Além dos documentos que instruem a presente petição inicial, protesta-se pela produção de todas as provas em Direito admitidas, notadamente a documental, testemunhal, o depoimento pessoal dos requeridos e tudo o mais que se fizer mister à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos articulados na presente petição inicial.

Observando-se que o Ministério Público é isento do pagamento de custas e de despesas processuais, nos termos do artigo 18 da Lei Federal n. 7.347/85, apenas para os fins de direito, dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Frutal, data da assinatura digital.

Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior
Promotor de Justiça